



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 323/2024-ALE

RECEBIDO A. M. D. I. E. L.  
Em 13/12/24  
Horas 11:20  
Por: *Ulisses B. Seabra*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 685/2024, que “Reconhece a prática ‘Pega do Bezerro’ como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 685/2024

Reconhece a prática “Pega do Bezerro” como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a prática “Pega do Bezerro” como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com o objetivo de promover, valorizar e preservar as tradições culturais e rurais da região.

Art. 2º A prática "Pega do Bezerro" consiste em capturar um bezerro com as mãos e colocá-lo de volta ao curral, sendo realizada conforme as tradições e costumes locais, com respeito ao bem-estar dos animais e à segurança dos participantes.

Art. 3º O Estado, por meio dos seus órgãos competentes, poderá incentivar a realização de competições e eventos relacionados à prática “Pega do Bezerro”, como parte do calendário cultural e esportivo oficial.

Art. 4º Para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, as competições e eventos deverão observar normas de proteção animal estabelecidas por órgãos competentes, bem como subordinação e observância ao disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Fica autorizada a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas ou associações rurais para a organização de eventos e a promoção da prática “Pega do Bezerro” como parte do patrimônio cultural do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
05 NOV 2024  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  05 NOV 2024  Protocolo: 782/24	PROJETO DE LEI	Nº 685/24
	AUTOR : DEPUTADO PEDRC FERNANDES		

Asssembleia Legislativa  
01  
Folha  
Estado de Rondônia

**Reconhece a prática "Pega do Bezerro" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a prática "Pega do Bezerro" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com o objetivo de promover, valorizar e preservar as tradições culturais e rurais da região.

**Art. 2º** A prática "Pega do Bezerro" consiste em capturar um bezerro com as mãos e colocá-lo de volta ao curral, sendo realizada conforme as tradições e costumes locais, com respeito ao bem-estar dos animais e à segurança dos participantes.

**Art. 3º** O Estado, por meio dos seus órgãos competentes, poderá incentivar a realização de competições e eventos relacionados à prática "Pega do Bezerro", como parte do calendário cultural e esportivo oficial.

**Art. 4º** Para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, as competições e eventos deverão observar normas de proteção animal estabelecidas por órgãos competentes, sendo vedado qualquer tipo de crueldade ou maus-tratos.



LIDO. AUTUE-SE E  
 D. LUGA EM PAUTA  
 02 NOV 2024  
 13 Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Paraná

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">         PROJETO DE LEI          Nº 123/2024       </p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">         PROJETO DE LEI Nº 123/2024       </p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">         02 NOV 2024          13/24       </p>	<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">         130100000       </p>
--	---	---	--



AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERREIRAS

Resolva a matéria "Lei do Brasil" com todas as alterações de interesse cultural e esportivo no Estado de Paraná e de outras instituições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECA

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Paraná, a prática "Lei do Brasil" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com a finalidade de promover e preservar as tradições culturais e físicas da região.

Art. 2º A prática "Lei do Brasil" consiste em realizar um teste oral de nível de conhecimento em uma matéria específica, sendo realizada em caráter voluntário e gratuito, com o objetivo de promover a cultura e o esporte.

Art. 3º Fica instituído, por meio das autoridades competentes, o Conselho de Prática da Lei do Brasil, com o objetivo de coordenar e promover a prática da Lei do Brasil em todo o Estado.

Art. 4º Fica garantido o direito de participação dos cidadãos em eventos de prática da Lei do Brasil, promovidos pelo Poder Executivo, em caráter gratuito e voluntário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES			
<p><b>Art. 5º</b> Fica autorizada a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas ou associações rurais para a organização de eventos e a promoção da prática "Pega do Bezerra" como parte do patrimônio cultural do Estado de Rondônia.</p> <p><b>Art. 6º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 22 de outubro de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> <b>PEDRO FERNANDES</b> Deputado Estadual – PRD</p>			



4

Asamblea Legislativa de Costa Rica

<p>PROYECTO DE LEY</p>	<p>ACTOR: DEPUTADO RICARDO TORRES</p>
<p>Art. 1.º El presente artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 2.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 3.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 4.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 5.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 6.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 7.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 8.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 9.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p> <p>Art. 10.º Este artículo establece la creación de un fondo de inversión para el desarrollo de las zonas rurales y la promoción de la agricultura familiar, con el fin de mejorar las condiciones de vida de los campesinos y promover el crecimiento económico de las zonas rurales.</p>	

  
 RICARDO TORRES  
 DEPUTADO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES		
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>A prática do "<b>Pega do Bezerra</b>" é uma manifestação cultural e esportiva que reflete as tradições rurais de diversas regiões do Estado de Rondônia. Ao reconhecer essa prática como de interesse cultural e esportivo, o Estado valoriza e preserva uma atividade que integra o cotidiano das comunidades rurais, promovendo o esporte e incentivando a participação da população em eventos que fortalecem os laços comunitários e o respeito à cultura local.</p> <p>A realização de competições e eventos com base na prática "Pega do Bezerra" pode contribuir para o turismo rural e a valorização das tradições do campo, ao mesmo tempo em que promove a integração social por meio do esporte. A preservação do bem-estar animal é um aspecto central deste projeto, assegurando que a prática seja realizada de forma ética e respeitosa.</p> <p>Essa iniciativa também busca incluir a prática no calendário oficial de eventos do Estado, fomentando a cultura local e proporcionando novas oportunidades de desenvolvimento esportivo e cultural para as regiões rurais.</p> <p>Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 22 de outubro de 2024.</p>			
 <b>PEDRO FERNANDES</b> Deputado Estadual – PRD			



00000000	PROJETO DE LEI	
AUTOR - DEPUTADO PÍDRO FERREIRAS		
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A proposta de Lei "Festa do Biscoito" é uma manifestação cultural e esportiva que fortalece as tradições locais e promove o desenvolvimento econômico e social da comunidade. A iniciativa visa criar um espaço para a realização de eventos que reúnam a população local e promovam a valorização das tradições locais. A proposta de Lei tem como objetivo principal a criação de uma comissão organizadora para a realização da festa, com a finalidade de promover a participação da população em eventos que fortaleçam os laços comunitários e a cultura local.</p> <p>A realização de eventos culturais e esportivos como parte da política pública de desenvolvimento local é uma estratégia essencial para a promoção do crescimento econômico e social da comunidade. A proposta de Lei tem como objetivo principal a criação de uma comissão organizadora para a realização da festa, com a finalidade de promover a participação da população em eventos que fortaleçam os laços comunitários e a cultura local.</p> <p>Esta iniciativa também busca fortalecer a presença do Poder Executivo no cenário oficial de eventos do Estado, promovendo a cultura local e proporcionando novas oportunidades de desenvolvimento econômico e cultural para as regiões locais.</p> <p>Por estas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dos Senhores Deputados no final de cada sessão e para que seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo.</p> <p style="text-align: right;">Pídro Ferreira Deputado Estadual - TRD</p>		